## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000811-64.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Isonomia/Equivalência Salarial

Requerente: Silvana Helena Storino

Requerido: São Paulo Previdência – Spprev e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Silvana Helena Storino ajuizou esta ação pelo rito comum em face de "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – Spprev. Alega que é investigadora de Polícia aposentada e teria preenchido os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 51/85 e art. 40, § 4º, da Constituição Federal, tendo direito ao regime especial policial, fazendo jus à aposentadoria especial com proventos integrais e paritários, bem como às diferenças remuneratórias pretéritas, acrescidas de juros e correções.

Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 23).

Na contestação de fls. 34 as requeridas alegam que, para fazer jus à aposentaria especial, o policial civil deve preencher os requisitos da LC Estadual 1062/08, não se lhes aplicando a LC Federal 51/85, devendo seguir as regras previstas no texto permanente da Constituição Federal, insculpidas no artigo 40, §§ 3º e 17, com a redação que lhes foi dada pela Emenda Constitucional 41/03, não havendo que se falar em integralidade e paridade, tendo os seus proventos sido calculados adequadamente de acordo com o texto constitucional permanente que vigia à época em que preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Houve réplica (fls. 127).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido e pela convicção de não haver necessidade de instrução em audiência, passo à seguinte fase, conforme o artigo 355, I, do Código de



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos presentes autos.

Processo Civil de 2015, uma vez que o deslinde da controvérsia está a depender

Constata-se que a autora pretende, com a presente ação, o reconhecimento à aposentadoria especial, com integralidade e paridade. As requeridas sustentam que ela só faria jus aos proventos integrais se tivesse se aposentado sob a égide da redação originária do art. 40 da Constituição Federal, vigente até dezembro de 1998 (EC nº 20/98) e se tivesse se enquadrado nas regras de transição insculpidas nos artigos 6º da EC nº 41/03, o que não teria ocorrido.

Para a aposentadoria voluntária dos policiais civis do Estado de São Paulo, nos termos da Lei complementar Estadual nº 1.062/2008, é necessária a comprovação de: i) 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; ii) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para homem e 50 (cinquenta) para mulher (excluído este requisito para aqueles que ingressaram na carreira policial antes da vigência da EC nº 41/2003 artigo 3º, da LCE nº 1.062/2008, iii) contribuição à previdência mínima de 30 (trinta) anos tanto para homem como para mulher. Essas são duas possibilidades que ensejam concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, acrescendo-se, ainda, aquelas previstas nas regras de transição, bem como a prevista na letra "b", inciso III, § 1º, do artigo 40, da Constituição Federal.

Com isso, não haveria qualquer direito de ser aposentada exclusivamente pela Lei Complementar Federal 51/85. No entanto e por via oblíqua, neste sentido já se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1°, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1° da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos - S

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 13/10/2010). Outrossim, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, em seus artigos 2º e 3º: "Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar."

Tem-se ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. Cômputo de período superior a 30 (trinta) anos de contribuição, somando 20 (vinte) no exercício de atividade estritamente policial. Atendimento dos pressupostos da impetração. Certeza jurídica e certeza material. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial, em favor de investigador de polícia civil que ingressou na carreira antes da vigência da EC 41/2003. Inexigibilidade de idade mínima. Inteligência da LC Federal 51/1985 da LC Estadual nº. 1.062/2008. Precedentes. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS E PARIDADE. Tratamento transitório dos benefícios previdenciários dos servidores. Prevalência da integralidade e paridade dos proventos. Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41 /03. Inaplicabilidade da Lei Federal n.º 10.887/04, que somente se aplica àqueles que se aposentarem na forma do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03. Apelante pretende a aposentadoria na forma do artigo 6º da EC n.º 41/03. Reforma da sentença. Concessão da seguranca. RECURSO PROVIDO. (APL 10484951120148260053 SP - 9<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - D.O 10/04/2015 - RELATOR JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR).

Verifica-se que a autora ingressou no serviço público antes da emenda



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constitucional 41/03 e preenche os demais requisitos (fls. 22), fazendo jus deste modo à concessão da aposentadoria especial e à integralidade e à paridade de vencimentos, não estando sujeita às regras de transição e, como já obteve a aposentadoria, apenas deve ser incorporada a integralidade dos vencimentos na totalidade do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e condeno as requeridas a incorporar na aposentadoria especial da autora, com base nas disposições da Lei Complementar Federal 51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 776/94, artigo 3º, reconhecendo o seu direito aos proventos integrais e à paridade integral, apostilando-se o título para todos os efeitos legais, com recálculo dos proventos.

As condeno, ainda, a pagar as diferenças de proventos decorrentes dos pedidos anteriores, com correção monetária sobre as parcelas vencidas, desde a data em que cada uma delas deveria ter sido paga. Quanto à mora, incidirão juros, sobre os valores exigíveis de natureza alimentar, a partir da citação dos requeridos.

A correção monetária, deve ser feita de acordo com o IPCA-E e, os juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Arcarão as rés, por fim, com o pagamento de custas, despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 § 3° e inciso I do CPC.

Para o reexame necessário será observado o artigo 496 do mesmo Códex. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2018.